

VOTO

O presente Recurso de Reconsideração remete à tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em função da inexecução total do Convênio nº 322/2002, firmado com o Município de Rio da Conceição, no Estado de Tocantins, tendo como objeto a reconstrução de pontes de madeira sobre o rio Manoel Alvinho e o ribeirão Mumbuca.

2. No tocante à admissibilidade, noto que o recurso preenche os pressupostos aplicáveis à espécie, razão pela qual merece ser conhecido.

3. Após ser realizada citação solidária do prefeito municipal, Sr. Valdo Viana Barbosa, com a Construtora Araújo Ribeiro Ltda., responsável pela execução das obras, o relator dos autos declarou a revelia do gestor, para todos os efeitos, em virtude da falta de comparecimento aos autos, e rejeitou as alegações de defesa apresentadas pela empresa.

4. Em vista disso, este Tribunal, por intermédio do Acórdão nº 2.361/2012-TCU-2ª Câmara, julgou irregular as contas daquele responsável e o condenou, solidariamente com a construtora, ao recolhimento aos cofres públicos do débito no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). Ainda, o **decisum** impôs-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/199, no valor de R\$ 10.000, 00.

5. Irresignada ante a decisão deste Tribunal, a Construtora Araújo Ribeiro Ltda. interpôs o presente recurso, com objetivo de contestar a mencionada deliberação, cujos argumentos apresentados foram minuciosamente abordados pela Secretaria de Recursos (Serur) em seu percuciente exame, transcrito no relatório precedente, de modo a exaurir a matéria, tornando, por conseguinte, desnecessária a adução, de minha parte, de outras considerações.

6. Sendo assim, quanto ao mérito, acolhendo como razões de decidir os argumentos oferecidos pela unidade técnica especializada, endossados pelo Ministério Público, observo que a recorrente não carrou para os autos nenhum fato novo ou evidência capaz de afastar a irregularidade que motivou sua condenação e penalização, qual seja, a cobrança indevida por serviços não prestados, contratados no âmbito do convênio mencionado nos presentes autos.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2012.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator